

Acórdão: 15.019/02/2^a
Impugnação: 40.010107251-21
Impugnante: Tefer Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000139745-38
Inscrição Estadual: 407.720680.00-75
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Infração constatada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada, no período de 01/2001 a 02/2002, promoveu saída de mercadoria (ferro para construção) desacobertada de documento fiscal, apurada mediante o confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos através do TAD N° 013552 (fls. 12) e as notas fiscais emitidas.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (40%) capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 208/210), por intermédio de seu representante legal. Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 228/232, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 234/238, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre saída de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, no período de 01/2001 a 02/2002, apurada mediante confronto dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da Autuada, com as notas fiscais emitidas.

A documentação extrafiscal foi regularmente apreendida através do TAD Nº 013552 (fls. 12).

O procedimento do Fisco encontra respaldo nos artigos 191 e 201, II, ambos do RICMS/96, que assim dispõem:

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

“Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.”

Analisando os documentos apreendidos, inclusos nos autos, às fls. 13/203, verifica-se que eles refletem, de fato, vendas efetuadas pela Autuada. Observa-se que consta dos referidos documentos o nome do destinatário, a identificação da mercadoria (quantidade, especificação, valor unitário e valor total), a data e o valor da operação, a forma de pagamento e, ainda, a assinatura do comprador.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer documentação fiscal referente às operações em questão. Assim, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no art. 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.”

Os valores de ICMS apurados estão demonstrados às fls. 8/10. Conclui-se que, no levantamento efetuado, o Fisco considerou a redução de base de cálculo de 33,33%, prevista no item 8, do Anexo IV, do RICMS/96, tendo o imposto devido sido calculado mediante aplicação do multiplicador de 12%. Observa-se que esse procedimento foi adotado em relação a todas as operações, beneficiando, assim, a Autuada.

Quanto à alegação de que na empresa se realizam operações de comercialização isentas e diferidas, há que se destacar que não fizeram parte do presente trabalho mercadorias isentas, bem como não existe previsão de diferimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para as operações em questão. Além do mais, em razão do disposto no art. 12, II, do RICMS/96, o diferimento jamais se aplicaria ao caso.

Necessário ressaltar que a Lei nº 13.437/99, que dispõe sobre o Micro Geraes, prevê, nos artigos 14, inciso VIII, e 15, inciso IV, respectivamente, que a modalidade de pagamento, com os benefícios próprios, não é aplicável à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e, que a empresa de pequeno porte deverá emitir regularmente documento fiscal para acobertar todas as operações ou prestações que realizar. Logo, são totalmente improcedentes as alegações da Impugnante de que não foram observados os direitos estabelecidos para as micro e pequenas empresas e de que ela não se encontrava obrigada à emissão regular de documento fiscal.

No tocante à alegação de que terá de ser concedido e, conseqüentemente, deduzido dos valores formalizados o crédito do imposto correspondente às aquisições das mercadorias saídas, importa lembrar que, nos termos do art. 68 do RICMS/96, “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”. Assim, considerando que a Impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios da cobrança e destaque do imposto relativo às aquisições das mercadorias comercializadas (notas fiscais de aquisição, com os respectivos registros nos livros próprios) não há que se falar em crédito pelas entradas.

Relativamente às multas (MI e MR), as mesmas foram aplicadas em estrita consonância com a legislação vigente - Lei nº 6.763/75, artigos 55, II e 56, II.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 24/07/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/

ma